AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.580 - RS (2019/0083941-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA - RS058510
		GUNTHER FRERICHS - SP235410
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO NUNCIO
AGRAVADO	:	NUNCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA - RS014950
		VINICIUS MACIEL STEDELE - RS072686
		CASSIANE ARAÚJO BOEIRA - RS076145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais em razão de pagamento indevido de honorários advocatícios em ações trabalhistas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AMBEV S.A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na(s) alínea(s) "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 01/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 16/05/2019.

Ação: indenização por danos materiais, ajuizada pela agravante, em face de CARLOS ROBERTO NUNCIO e NUNCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, em razão de pagamento indevido de honorários advocatícios em ações trabalhistas. Alega que os agravados receberam duplamente remuneração pelos serviços profissionais prestados, porquanto firmavam contrato de honorários com seus clientes para patrocinar reclamações trabalhistas e pleiteavam junto ao sindicato carta de credenciamento para atuar com assistência judiciária gratuita.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condenou a agravante ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, unicamente para fixar a verba honorária no valor de R$ 5.000,00, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos materiais. Preliminar contrarrecursal de intempestividade rejeitada. Mérito. Pedido de ressarcimento de honorários pagos em razão de sentenças proferidas na esfera trabalhista. Demandados que teriam firmado contrato de honorários com os reclamantes e, posteriormente, se credenciado junto ao sindicato para recebimento de honorários pela prestação de assistência judiciária gratuita. Questão a ser discutida no corpo das respectivas ações trabalhistas, sendo inviável sua reforma pela Justiça Comum. Extinção do feito mantida. Honorários arbitrados por equidade, em razão de não ter sobrevindo às partes proveito econômico. Apelo parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, 11, 17, 77, I, 489, II, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/15, 3º e 14 do CPC/73, 592 e 769 da Lei 5.452/43, 14 da Lei 5.584/70, 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 e 186, 187, 398, 884, 932, III, 927 e 944 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a conduta ilícita praticada pelos agravados é externa e alheia aos termos das reclamações trabalhistas aforadas sob seu patrocínio; ii) não possuía meios hábeis e adequados, naquelas reclamações trabalhistas, para deduzir as impugnações e questionamento promovidos na presente ação; iii) tendo em vista que os agravados firmaram contratos particulares com seus clientes, tinham o dever legal e ético de não solicitar a credencial sindical.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O TJ/RS foi claro ao concluir que: i) a possibilidade do recebimento concomitante de honorários por contrato particular com o reclamante e em decorrência da prestação de assistência judiciária gratuita é questão processual que deveria ter sido apreciada nas próprias ações trabalhistas; ii) a Corte Trabalhista permite e não vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de honorários assistenciais e honorários contratuais.

Dessa maneira, no acórdão recorrido não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ademais, foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt

no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018). Além disso, inexiste afronta ao art. 489 do CPC/15 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica (AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/2/2018; e AgInt no REsp 1.683.290/RO, 3ª Turma, DJe de 23/2/2018).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 5º, 77, I, do CPC/15, 14 do CPC/73, 592 e 769 da Lei 5.452/43, 14 da Lei 5.584/70, 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 e 398 e 932, III, do CC/02 , o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 5º, 77, I, do CPC/15, 14 do CPC/73, 592 e 769 da Lei 5.452/43 e 186, 187, 398, 884, 932, III, 927 e 944 do CC/02, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O TJ/RS, ao decidir pela ausência de interesse de agir da agravante, fundamentou que a Corte Trabalhista permite e não vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de honorários assistenciais e honorários contratuais. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à

ausência de interesse de agir da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 1.000,00.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora